

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

45/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AVISO PRÉVIO

Requisitos

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.506/2011. INAPLICABILIDADE. O contrato de trabalho mantido entre as partes, terminado em 02/05/2011, anteriormente, pois, ao advento da regulamentação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, assume contornos de ato jurídico perfeito, infenso à legislação posterior, por força do quanto disposto no art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000654620125020049 - RO - Ac. 13ªT [20120599974](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 31/05/2012)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

COOPERATIVA. Ao que se infere dos autos, as recorridas exploraram atividade de ensino atrelada à marca "Colégio Módulo" através de relação jurídica cooperativa, nos moldes traçados pelo art. 442, § único, da CLT, sem qualquer indício de fraude. Com efeito, o conjunto probatório dos autos revela que a recorrente assinou termo de adesão na condição de cooperada, recebeu distribuição de sobras, e que foram realizadas assembleias - ocasião em que se definiam valores de reajustes - o que é condizente com a definição de dupla condição de prestador de serviços e beneficiário, bem como de proveito comum, preconizada no art. 3º, da Lei 5.764/1971. Portanto, inexistiu vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 01407009520095020077 - RO - Ac. 11ªT [20120509983](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 15/05/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DANO MORAL E ESTÉTICO. "Não obstante apto o autor ao exercício das suas funções, é certo que, deixou a reclamada de provar suas alegações (art. 818, CLT), ao desistir da oitiva de suas testemunhas, motivo por que, encerrada a instrução processual, procede a sua condenação no pagamento de indenização por dano moral e estético em razão de lesão decorrente de acidente de trabalho". Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01569008320095020464 - RO - Ac. 18ªT [20120552838](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 21/05/2012)

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE JUSTA CAUSA À OBREIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Para efeitos de danos morais, é assente que não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do autor. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. 2. Consoante doutrina Sergio

Cavaliere, "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (in Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80). 3. In casu, trata-se o ato da empresa recorrida - ao demitir de forma infundada com justa causa a obreira - de conduta manifestamente arbitrária, grave e lesiva, que vilipendia a honra, imagem e dignidade da laborista. 4. A ausência de adoção de cautelas por parte do empregador ao imputar desmesuradamente a justa causa na ruptura do contrato, redundou numa conduta açodada e irresponsável, tanto é assim que declarada a sua nulidade judicialmente. 5. Pelo exposto, a atitude do empregador, ora recorrido, exorbitou demasiadamente do seu poder diretivo e disciplinar, acarretando danos irremediáveis à dignidade e imagem da obreira, repercutindo negativamente nas relações profissionais, sociais e familiares, caracterizando-se, portanto, como ato ilícito (art. 186 do CC), gerador do dever de indenizar (art. 927 do CC c/c o art. 8º da CLT). (TRT/SP - 00875005120095020053 - RO - Ac. 4ªT [20120545297](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 25/05/2012)

DANO MORAL. VIAS DE FATO. CABIMENTO. O uso de violência física por parte do empregador ou seus prepostos em face do empregado constitui falta grave, configurando, inclusive, hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483, f). Inegavelmente, as agressões comprovadamente sofridas (dano) revelam o dever de indenizar por parte do empregador que, culposamente, não proporciona um saudável ambiente de trabalho. (TRT/SP - 02713003920095020035 - RO - Ac. 4ªT [20120496482](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 18/05/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. Falta de depósitos do FGTS. A falta de recolhimento do FGTS não é motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho. O fato de o empregador não vir depositando o FGTS durante o pacto laboral não constitui violação à alínea d do artigo 483 da CLT. Na verdade, a obrigação de depósito do FGTS é legal e não contratual, pois não integra de modo geral o contrato de trabalho, até porque o empregado não é mais optante do FGTS. (TRT/SP - 00001084920115020006 - RO - Ac. 18ªT [20120551475](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 21/05/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Caracterização de grupo econômico. Para a responsabilização no Direito do Trabalho, basta estar evidente a relação de coordenação entre as empresas, fato que caracteriza o grupo econômico, sendo prescindível a existência de uma "controladora". Os bens das instituições integrantes de um mesmo grupo econômico pertencem ao grupo, e não a cada uma individualmente; sendo assim, o patrimônio destas empresas pode responder pelas dívidas contraídas individualmente por qualquer uma das sociedades coligadas. Conforme prescreve o art. 448 da CLT, a mudança na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os

contratos de trabalho dos respectivos empregados. Mostrando-se patente a existência do grupo, resta autorizado o prosseguimento da execução contra todas as empresas, responsáveis solidárias (arts. 2º, parágrafo 2º, e 9º, da CLT). Note-se que não é necessário que conste no título executivo judicial empresas do mesmo grupo econômico, ante a responsabilidade solidária garantida por lei, podendo a execução prosseguir contra qualquer empresa do grupo. A Súmula 205 do c. TST que consubstanciava entendimento contrário foi devidamente cancelada. (TRT/SP - 00319005720045020041 - AP - Ac. 4ªT [20120541194](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 25/05/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Remuneração

GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES NO POUPATEMPO - GDAP - ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 847/1998 - SERVIDOR DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, VINCULADO AO REGIME DA CLT - DEVIDA. O empregado contratado, após aprovação em concurso público, pelo PROCON, integra a generalidade dos servidores da administração pública, de forma que, prestando serviços de atendimento ao público no POUPATEMPO, nos termos e condições de consórcio firmado entre o Estado e a empregadora, faz jus à GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES NO POUPATEMPO - GDAP, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 847/1998, nos exatos termos do artigo 128, da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00008945320115020084 - RO - Ac. 2ªT [20120554652](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 22/05/2012)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. A aquisição de unidade produtiva, arrematada em processo de recuperação judicial, não configura sucessão de empresas. Exegese do art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II, ambos da Lei nº 11.101/2005. (TRT/SP - 01744004020085020031 - RO - Ac. 3ªT [20120560687](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/05/2012)

FÉRIAS (EM GERAL)

Justa causa

FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS. CONVENÇÃO 132 DA OIT. Com a ratificação e o depósito, pelo Brasil, da Convenção 132 da OIT, cujas disposições, considerando a época em que incorporada à ordem jurídica interna, por intermédio do Decreto nº 3.197/1999, não poderiam se sobrepor à Lei Maior, mas são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, também o empregado dispensado por justa causa, antes ou após completar 12 (doze) meses de prestação de serviços, faz jus à remuneração relativa ao período incompleto de férias, com o acréscimo do terço constitucional. HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME 12 X 36. OBSERVÂNCIA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do Colendo TST, e considerando que o parágrafo 1º, do artigo 73, da CLT, não comporta exceções, as peculiaridades que legitimam a pactuação de labor por 12 (doze) horas, seguido de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, não

desoneram o empregador, para efeito de cálculo das horas trabalhadas e do adicional noturno, da observância da redução ficta da hora noturna. (TRT/SP - 00008035520115020021 - RO - Ac. 2ªT [20120555640](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 22/05/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO DA RFFSA, SUCEDIDA PELA CBTU, E, APÓS PELA CPTM. INCIDÊNCIA DAS LEIS NS. 8.186/1991 E 10.478/2002. APOSENTADO QUE CONTINUA TRABALHANDO. O reclamante foi admitido pela RFFSA em 14.01.1983, sendo que o contrato de trabalho ainda não foi rescindido. Aposentou-se em 19.10.2009, por tempo de contribuição. Consta de sua CTPS que, em 28.05.1994, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, terceira reclamada, em razão da cisão parcial da CBTU (fl. 18), a qual sucedera a RFFSA. Dessa forma, tem-se que o autor tem direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, ante a autorização da Lei n. 10.478/2002. Ao contrário do que entendeu o juízo de origem, o fato de o reclamante se encontrar trabalhando na CPTM, terceira reclamada, não lhe retira tal direito, tendo em vista que foram implementados os requisitos principais, quais sejam, o recebimento da aposentadoria e a condição de ferroviário. Ainda que a complementação realmente tenha como pressuposto manter o padrão salarial havido no período anterior à jubilação, há que se ponderar que a lei não impediu o beneficiário de recebê-la em razão de continuar trabalhando. (TRT/SP - 00015816420105020084 - RO - Ac. 11ªT [20120571956](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 25/05/2012)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

ACORDO - RATIFICAÇÃO. Diante do baixo nível de instrução da maioria dos trabalhadores, dificuldade de compreensão do que se assina, lides simuladas, e considerando o vigente princípio da hipossuficiência obreira, são insuficientes as meras assinaturas do trabalhador e de seu advogado nas petições de acordo para sua homologação pelo Judiciário, sendo necessária a personalíssima ratificação pelo trabalhador, ato que deve ser facilitado pela parte contrária, por se tratar também de seu interesse. A ausência de ratificação do acordo, ainda que comprovada a quitação deste, não significa a anuência do trabalhador ao mesmo, devendo o feito, se abandonado, ser extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 02347004520065020028 - RO - Ac. 5ªT [20120538630](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 24/05/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, eis que ainda vige na Justiça do Trabalho o "jus postulandi", sendo certo que ainda poderia ter se valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. Se a contratação de advogado particular redundou em algum prejuízo ao trabalhador, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, não havendo que se

falar em qualquer tipo de indenização. Inaplicável à hipótese o disposto no art. 404 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 01903003120085020462 - RO - Ac. 3ªT [20120551238](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 23/05/2012)

MULTA

Administrativa

Multa do artigo 22 da Lei n.º 8.036/90. Não está escrito no artigo 22 da Lei n.º 8.036 que a multa é destinada ao obreiro, para que fosse um direito do trabalhador. É, portanto, uma multa de mora, pelo não recolhimento da referida contribuição no prazo, Representa sanção pelo descumprimento do preceito legal. Vem a ser uma indenização ao Fundo de Garantia pelo atraso no pagamento da referida contribuição. O contribuinte cometeu uma infração fiscal, ficando punido com o pagamento da multa de 20%, dependendo do caso. (TRT/SP - 00007605520105020312 - RO - Ac. 18ªT [20120512054](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 14/05/2012)

Multa do Artigo 477 da CLT

Empregado doméstico. Multa do parágrafo 8.º do art. 477 da CLT. Não tem fundamento o pedido de multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias aos empregados domésticos, pois os referidos trabalhadores não estão amparados pela CLT (art. 7º, "a", da CLT). (TRT/SP - 00015891720115020016 - RO - Ac. 18ªT [20120485200](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 04/05/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Somente se prevista em norma coletiva é devido o pagamento por acúmulo de função. (TRT/SP - 00373006320075020262 - RO - Ac. 17ªT [20120573002](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 25/05/2012)

Poder normativo

ADICIONAL DE RISCO. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REFLEXOS INDEVIDOS. A previsão contida em norma coletiva deve contar com interpretação restritiva. Assim, se a norma coletiva ao prever certa vantagem, não indica que esta deve ser tomada como base de cálculo para outras, não há fundamento legal para que assim seja realizado. Aplicação do entendimento do art. 114 do Código Civil. (TRT/SP - 00012069520115020062 - RO - Ac. 3ªT [20120551173](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 23/05/2012)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MUNICIPAL - Em aplicação simétrica entre as regras de competência estadual e municipal, expostas nos arts. 25 e 29 da CF, é possível a interpretação analógica entre tais dispositivos e respectivos entendimentos jurisprudenciais, dentre eles a Súmula 4 do TRT da 2ª Região e OJT 60 da SDI-1 do TST. O art. 97 da LOM de Guarulhos foi erigido em consonância com os artigos 29 e 61 parágrafo 1º II da CF, visto que concessão de direitos de natureza

remuneratória não significam majoração de salários, inexistindo vedação de concessão de outros direitos pela legislação estadual ou municipal a seus empregados públicos, o que concorda com o artigo 7º "caput" da CRFB/88, portanto, é constitucional citado artigo municipal. (TRT/SP - 00008466820115020319 - RO - Ac. 5ªT [20120538592](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 24/05/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

O indeferimento de provas, com julgamento da ação contra a parte que pretendia produzi-las, configura cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00003519620105020080 - RO - Ac. 17ªT [20120572944](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 25/05/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00614004120075020017 - AP - Ac. 10ªT [20120606229](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 01/06/2012)

Recurso do INSS

"RECURSO DO INSS. MÁXIMO DEVIDO (20%). Não tem razão o INSS quando postula em sede recursal o pagamento por parte do empregador de 31% sobre o valor acordado, indicando que a empresa (de acordo com o art. 4º da Lei 10.666/03) é devedora de contribuição previdenciária à base de 20%, conforme art. 22, III, Lei 8212/91, e de mais 20%, na forma do art. 21 do mesmo Diploma Legal, ensejando 31% (e não 40%), posto beneficiar-se da dedução de 9% de que trata o art. 30, §4º, da mesma Lei 8212/91. É que o a lei (art. 4º da Lei 10.666/03)

diz respeito ao relacionamento em curso entre as empresas e os contribuintes individuais, tanto que estipulou de modo expresso que a empresa estaria obrigada a arrecadar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração e levando-a aos cofres da Previdência juntamente com a contribuição a seu cargo (dela, empresa) até o dia dois do mês seguintes ao da competência, ou seja, da prestação dos serviços. A aplicação desse dispositivo é, portanto, restrita aos casos em que o relacionamento entre empresa e contribuinte individual esteja em curso, além do mais porque, nessas hipóteses, utilizado o salário-de-contribuição mensal, também se poderá observar o teto limite de recolhimento mensal de que trata o art. 214, III, §5º, do Decreto 3048/99, o que não ocorre nos casos de acordos celebrados e homologados perante esta Justiça Obreira, não estando a pretensão do INSS prevista em lei, vez que aponta para a aplicação das mesmas alíquotas - ainda que reduzida em 9% - sobre o total do acordo judicial, sem a observância de qualquer teto. Ademais, existe legislação específica relativamente às alíquotas devidas sobre o valor dos acordos homologados nos processos judiciais, qual seja, o art. 43 da Lei 8.212/91, assim como o art. 276, §9º, do Decreto 3048/99 e art. 201, II, da Lei 8212/91. Recurso desprovido, pois, em última análise, pretendeu o INSS impor alíquotas que somente são possíveis de ser impostas sobre salário-de-contribuição e subordinadas a um teto limite mensal, quando possui um valor amplo emergente do acordo homologado, este que deve receber a alíquota única e máxima de 20%." (TRT/SP - 01405004920085020263 - RO - Ac. 10ªT [20120606237](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 01/06/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. RECONHECIDO. A partir da conceituação de contrato de sociedade cooperativa emanada do artigo 3º, da Lei nº 5.764/1971, a disposição legal proibitiva de vinculação empregatícia entre a cooperativa e seus associados (artigo 442, parágrafo único, da CLT) e, conseqüentemente, entre estes e os contratantes dos serviços daquela, encontra campo de incidência, desde que não caracterizada a fraude, por força do disposto no artigo 9º, do estatuto consolidado. Partindo dos pressupostos de que as cooperativas de trabalho ou de serviço devem nascer espontaneamente da vontade de seus membros, sempre no desempenho de funções autônomas, e do Direito do Trabalho erigir-se sobre o princípio da primazia da realidade, de modo que os fatos sempre prevalecem sobre os documentos, quando estes não correspondem àqueles, a adesão ao sistema cooperado é perfeitamente elidível, nada obstando seja equacionada como mero subterfúgio, utilizado para mascarar o real liame jurídico. (TRT/SP - 00027120920105020041 - RO - Ac. 2ªT [20120555543](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 22/05/2012)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Reflexos dos DSR's integrados das horas extras nas demais parcelas. "Bis in idem". O art. 7º, da Lei nº 605/49 determina o cômputo das horas extraordinárias habitualmente prestadas para os empregados que tenham remuneração por dia, semana, quinzena, mês ou por hora, nada estabelecendo quanto a reflexos dos descansos semanais remunerados nas demais verbas. Assim, a incidência dos

DSR's integrados das horas extras implica em verdadeiro bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência reunida na OJ nº 394, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 03512008920085020202 - RO - Ac. 3ªT [20120560679](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 24/05/2012)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. RITO SUMARÍSSIMO. POSSIBILIDADE. O art. 852-A, acrescido pela Lei nº 9.957/2000, apenas excluiu do procedimento sumaríssimo as demandas em que são parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, estabelecendo que os dissídios individuais, com valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao rito sumaríssimo. Diante da conversão do rito processual, e razoável que o MM Juízo dê oportunidade ao autor para liquidar as verbas, com a ressalva "sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito", como consequência decorrente do não cumprimento da ordem judicial. (TRT/SP - 00011052920115020007 - RO - Ac. 18ªT [20120552870](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 21/05/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Prescrição

EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO EM 1989. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS EM 2009. LEI Nº 10.177/1998 DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. Os institutos da prescrição e decadência configuram a regra, por se tratarem de postulados fincados na pacificação social e na segurança jurídica. A exceção é a hipótese de imprescritibilidade, que se reserva a situações especialíssimas. Não é o caso. Não é alheio à decadência o direito da Administração Pública de anular a contratação dos autores, malgrado desrespeite o art. 37, II, da Constituição Federal. Enquanto a Lei Federal, relativa ao assunto, estabeleceu o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo, por invalidade, com o decurso de cinco anos de sua edição, ressalvada a hipótese de má-fé, a legislação bandeirante elas teceu esse interregno para dez anos. Ainda que essa lei estadual não tivesse se acautelado da má-fé por parte do administrado, de se registrar que, de mais a mais, na hipótese, trata-se de argumento lançado ao léu. Nessa senda, pela aplicação fria da letra da lei, forçoso é reconhecer a decadência do direito da Administração de anular o ato de admissão dos autores, eis que transcorridos cerca de vinte anos desde então. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006152420105020045 - RO - Ac. 13ªT [20120599990](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 31/05/2012)

Salário

GRATIFICAÇÃO DESTINADA AOS MÉDICOS PLANTONISTAS INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREVISÃO NA LEI DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ N. 3.753/09. EXTENSÃO A OUTRAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SÚMULA Nº 339 DO STF. Em sendo o reclamante servidor público da Administração Pública Direta, somente pela via legislativa seria possível conceder-

lhe a gratificação por assiduidade, pontualidade e produtividade (GAPP) prevista na Lei Municipal n. 3.753/09, a qual se destina apenas aos médicos plantonistas, à luz do princípio da reserva legal (art. 37, inc. X, da CF/88), não cabendo, ipso facto, ao Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador. Incide, na espécie, o Preceito Sumular nº 339 do Pretório Excelso. Recurso obreiro improvido no tópico. (TRT/SP - 00006179620105020302 - RO - Ac. 4ªT [20120545190](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 25/05/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuições postuladas mês a mês tem sabor de contribuição confederativa, pelo que aplicável na espécie o Precedente Normativo nº 119 do C TST. (TRT/SP - 00009188720115020082 - RO - Ac. 17ªT [20120573029](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 25/05/2012)

SUCCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Habilitação

Prazo para regularização da representação processual pelo espólio. Dilatório. Possibilidade de cumprimento após o prazo concedido. Ausência de prejuízo à parte contrária. O prazo concedido para a regularização da representação processual, nos termos do artigo 13 do CPC é próprio e dilatório, sendo que o mencionado artigo estabelece que deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. A petição com tal finalidade juntada a destempo não tem o condão de afastar a validade da regularização advinda, desde que não acarrete prejuízos à parte contrária e desde que a preclusão ainda não tenha sido reconhecida pelo Juízo. No caso dos autos, embora com alguns dias de atraso, o Reclamante cumpriu a determinação de regularização antes da audiência designada, não havendo que se falar em prejuízo à parte contrária ou ao andamento processual. (TRT/SP - 00321005820095020051 - RO - Ac. 4ªT [20120541208](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 25/05/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo não faz distinção entre o regime jurídico estatutário e o celetista para aquisição do direito à sexta-parte e ao adicional por tempo de serviço nela previsto. Trata-se de vantagens pecuniárias que abrangem todos os servidores públicos, lato sensu, da Administração Pública, concedida aos 20 anos de efetivo exercício. (TRT/SP - 00000705520105020076 - RO - Ac. 11ªT [20120509886](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 15/05/2012)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

JORNADA DE TRABALHO 12X36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Ainda que se trate de jornada mista, uma vez cumprida a jornada noturna de forma integral, a prorrogação desta comunica sua natureza às horas diurnas trabalhadas

em seu seguimento, cujo cansaço e desconforto são ainda maiores do que as horas relativas ao período de trabalho noturno, devendo incidir, assim, o adicional noturno também sobre as horas trabalhadas posteriormente às 5 horas da manhã. (TRT/SP - 00017166320105020444 - RO - Ac. 4ªT [20120545068](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 25/05/2012)